PARECER JURÍDICO

Veto ao Projeto de Lei Municipal n°003/2017

Tramitou perante esta Casa de Leis o projeto de lei n° 003/2017, sendo recomendado por esta procuradoria emendas para que fossem retirados alguns dispositivos que traziam a clara geração de despesas a outro Poder, principalmente sem indicação de recursos orçamentários necessários.

Acatado pelo Nobre Vereador propositor do referido, fora realizada algumas emendas com o intuito de que não houvesse o que se chama de inconstitucionalidade formal em decorrência do vício de iniciativa, já que em um primeiro momento fora visualizado que a iniciativa seria do Prefeito Municipal, principalmente pela geração de despesas não programadas e "impostas" a outro Poder.

Apresentadas as referidas emendas, com indicação de que **não haveria imposição de despesas ao Município** e nem a obrigatoriedade imediata de implantação, entendo, salvo melhor juízo, que a norma passou a ter natureza programática. Assim, naquele momento, com as emendas propostas, entendi que não haveria motivos para o controle político preventivo de constitucionalidade realizado por esta Casa de Leis.

Ocorre que o Ilustre Prefeito Municipal entendeu de maneira diversa, ou seja, de que, mesmo as referidas emendas ainda haveria geração de despesas a outro Poder, violando o princípio constitucional da separação dos poderes, bem como o artigo 46, §1°, alínea "c" da Lei Orgânica Municipal.

Trata-se de um veto jurídico, no qual, o argumento principal é de que caberia ao Chefe do Poder Executivo a sua proposição.

É absolutamente compreensível a divergência jurídica nestes temas, porque diversos projetos podem denotar, em um primeiro momento, obrigatoriedade na sua

implantação imediata mediante a geração de gastos, o que, de fato tornaria a meu ver a norma incompatível com o ordenamento jurídico.

Deve-se ressaltar também que, se a norma entrar em vigor, jamais pode ser interpretada como de imediata aplicação, já que o planejamento dos gastos e sua indicação deverá ser realizada pelo Poder Executivo, sendo passível de que até mesmo o Poder Judiciário sem redução de texto apenas declare a interpretação possível como aquela que não impõe gastos imediatos a outro Poder.

Contudo, quando o legislador estabelece apenas programas com metas e objetivos, trazendo princípios dentro de programas à administração, possibilitando sua posterior regulamentação, entendo que não haveria violação ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes.

Isto porque, após as alterações, aparentemente o projeto de lei se apresenta como desta natureza, e se não, só restaria esta única interpretação possível quando da sua entrada em vigor.

As normas programáticas consubstanciam programas e diretrizes para atuação futura dos órgãos estatais. Sua função é estabelecer os caminhos que os órgãos estatais deverão trilhar para o atendimento da vontade do legislador, para completar sua obra.

Segundo Jorge Miranda, são de aplicação diferida, e não de aplicação ou execução imediata; mais do que comandos - regras, explicitam comandos - valores; conferem elasticidade ao ordenamento, não consentem que os cidadãos as invoquem já (ou imediatamente após a entrada em vigor), pedindo os tribunais o seu cumprimento só por si, pelo que pode haver quem afirme que os direitos que delas constam, máxime os direitos sociais, tem mais natureza de expectativas que de verdadeiros direitos subjetivos, aparecem, muitas vezes, acompanhadas de conceitos indeterminados ou parcialmente indeterminados.

Normas de conteúdo programático são aquelas que, apesar de possuírem capacidade de produzir efeitos, por sua natureza necessitam de outro dispositivo que as regulamente.

Essas normas, portanto, são de eficácia mediata, e segundo essa corrente de entendimento têm que ser completadas posteriormente, só assim produzindo os efeitos desejados pelo legislador. Entretanto, constituem um marco, que, neste caso, é a efetiva discricionariedade do Prefeito Municipal, o qual poderá em um período indeterminado regulamentar esta norma e sendo esta ampla, regulamentá-la de forma compatível e de fato, efetivamente aplicá-la.

Ressalto ainda que, existem precedentes de normas desta natureza aprovadas pelo Poder Legislativo Municipal, com veto derrubado, as quais se encontram em vigor, sem qualquer declaração em controle repressivo de sua inconstitucionalidade. Com relação a estas, também fora alegado que se tratavam de normas essencialmente programáticas.

Contudo, vale ressaltar também a razoabilidade dos argumentos expostos pelo Poder Executivo, sendo absolutamente possível o entendimento de inconstitucionalidade formal subjetiva, em razão de eventual violação da iniciativa, a qual neste caso prevaleceria a tese de que este projeto deveria ter ser iniciado pelo Prefeito Municipal.

Sem prejuízo de entendimentos diversos, em análise ao louvável projeto de lei, **me posiciono pela sua constitucionalidade e legalidade**, sendo que a análise acerca da manutenção ou derrubada do veto deve se dar em discussão pelo Plenário, segundo a convicção de cada parlamentar, sendo saudável e importante a divergência de entendimentos.

É o parecer opinativo.

Cornélio Procópio - PR, 03 de Abril de 2017.

Rafael Ernani Cabral Brocher
Jurídico da Câmara Municipal
OAB/PR – 49096